

EXMO. SR. PRESIDENTE:

SUBSTITUTIVO Nº 1 ao PL 164/2010

Trata-se de *SUBSTITUTIVO* Nº 1 apresentado ao PL 164/2010 (*fls.16*) que “Estabelece exigências para o provimento de cargos de jornalista no âmbito da administração pública direta e indireta, e dá outras providências”, de autoria da nobre Vereadora Neusa Maldonado Silveira, sendo encaminhado à Secretaria Jurídica para exarar parecer, nos termos do § 5º do art. 117 do RIC.

A proposição versa sobre a *mesma matéria constante do projeto original*, o qual recebeu parecer de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, tanto da Secretaria Jurídica (*fls.04/08*) quanto da COMISSÃO DE JUSTIÇA (*fls.10/11*), com exceção, quanto à esta, do parecer favorável ao PL de um de seus membros.

Durante a discussão do projeto, a autora apresentou o PL *substitutivo* sob análise, como *sucedâneo do projeto original*, com apoio de dois Vereadores, na forma preconizada pelo § 1º do art. 117 do RIC, tendo procedido às seguintes alterações de redação: refere no *Art. 1º* caput que a *investidura nos cargos efetivos* na área de “assessoria de imprensa e/ou comunicação” no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta (*excluindo a expressão "em todos os poderes"*) deverá observar a “exigência da apresentação de diploma de formação superior em Comunicação Social ou de registro profissional definitivo conquistado na forma da Lei”, e o *Parágrafo único* refere que o disposto no caput aplica-se às “nomeações em cargos em comissão e funções gratificadas”, seguindo-se as cláusulas financeira e de vigência da Lei.

A Constituição Federal fixa as regras de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Executivo, concernentes à admissão de pessoal no serviço público no âmbito do Poder Executivo, conforme se verá a seguir.

A Carta Magna, na redação determinada pela EC nº 19/98, dispõe no seu art. 37, incs. II e V, estatui os princípios a serem observados pela administração pública direta e indireta na contratação de pessoal para o serviço público, a saber:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

...

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;”

A matéria do PL versa sobre servidores públicos, regime jurídico, e condições de provimento de cargos e empregos na administração direta e indireta do Município, de deflagração legislativa privativa do Sr. Prefeito Municipal, com relação ao pessoal do Poder Executivo, sendo de aplicar-se, por simetria, o disposto no Art. 61, § 1º, inc. II, alínea “c”, da CF, ora transcrito:

“Art. 61 ...

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

...

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;” (*Alínea c com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998*)

Também estabelece a CF, no seu art. 84, com respeito às atribuições exclusivas do Sr. Presidente da República, com enfoque na matéria sob exame, o seguinte:

“Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

...

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;”

A Constituição do Estado de São Paulo, observando as regras da iniciativa legislativa privativa com relação aos servidores do Poder Executivo, estabelecidas na Constituição da República, determinou no seu art. 24, § 2º, item nº 4, que:

Art. 24. ...

...

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre

...

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

(*Redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº 21, de 14/02/2006.*)

Reafirmando a necessidade de observância da iniciativa legislativa natural de cada Poder, com respeito aos seus servidores, a CF estatui no art. 37, X, o seguinte:

“Art. 37. ...

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, *observada a iniciativa privativa de cada caso*, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (*Inciso X com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998*)

Em sede de inovação legislativa, mediante apresentação de proposições, há que se atentar às regras constitucionais no que respeita à observância do princípio da harmonia e separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição da República, notadamente ao poder de iniciativa para deflagração da lei que versa sobre servidores públicos, quer no âmbito do Poder Executivo quer do Legislativo.

No caso sob análise, verifica-se que as exigências legais para o provimento de cargos na Administração Direta e Indireta, no âmbito municipal, numa interpretação sistemática da CF, em face de outros dispositivos constitucionais que regem a admissão ao serviço público, com provimento por concurso (*cargos efetivos*) ou por nomeação em comissão (*confiança*), será objeto de lei de *iniciativa privativa em cada caso*, cabendo a deflagração do processo legislativo ao Sr. Prefeito com relação aos cargos pertencentes ao Poder Executivo, com a ressalva dos cargos pertencentes a outro Poder.

Portanto, encontra óbice constitucional, na forma dos dispositivos supratranscritos, a regulação sobre condições de contratação de pessoal no serviço público pela Administração Pública Direta e Indireta, de iniciativa legislativa parlamentar, exurgindo a necessidade de iniciativa oriunda do Chefe do Executivo, em prol do respeito ao disposto no art. 2º da CF, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Opina-se pela inconstitucionalidade formal da proposição, pela ocorrência de vício de iniciativa parlamentar acima apontado. remetendo-se o expediente à COMISSÃO DE JUSTIÇA, para os fins previstos no art. 142, § 1º do RIC.

Com respeito ao quorum de votação, a deliberação da matéria será tomada por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão, nos termos do art. 162 do RIC.

É o parecer.

Sorocaba, 09 de Agosto de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica